



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10/85

**EMENTA: ESTABELECE NORMAS DIFERENCIADAS E SIMPLIFICADAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE SERVIÇOS À MICROEMPRESAS.**

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**CONCEITO DE MICROEMPRESA**

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado e simplificado, no imposto Municipal Sobre Serviços, de acordo com o disposto nesta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui nem prejudica outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - O limite acima fica elevado para 1.000 (um mil) ORTNs, quando as pessoas jurídicas ou firmas individuais tiverem até 2 (dois) empregados e de 2.000 (duas mil) ORTNs, quando tiverem 3 (três) ou mais empregados.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

## ESTADO DO PARANÁ

II - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 2º;

III - enquadrada no regime do § 3º do artigo 9º do Decreto Lei nº 406/68.

### CAPÍTULO II

#### DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO BUROCRÁTICA E DO REGIME ESPECIAL

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas' as exigências administrativas decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais inerentes ao poder de polícia.

Art. 5º - O registro da microempresa será feito no órgão competente mediante simples declaração da qual - constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses da exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que esta não se enquadre em qualquer das hipóteses de exclusão - previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

## ESTADO DO PARANÁ

3 (três) anos alternados ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 11 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME FISCAL

Art. 8º - A microempresa fica isenta:

- I - do imposto sobre serviços - ISS -
- II - do alvará de localização e taxa de verificação e funcionamento regular.

Art. 9º - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 10 - A microempresa está dispensada perante a Fazenda Municipal da escrituração do livro de prestação de serviços e nota fiscal, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a Fazenda Munici-pal, instituir Nota Fiscal simplificada.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 11 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devi-dos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
ESTADO DO PARANÁ

a) - 200% do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes:

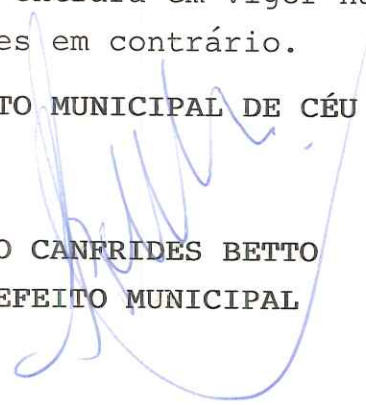
b) - 50% do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 12 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL,  
aos 17 de junho de 1.985.

  
DANIEL MURARO  
SECRETÁRIO

  
JOÃO CANFRIDES BETTO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

*Diário Oficial*

DIA: 1º-07-85

PÁGINA: 36